



**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021-CPL/PMC.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento, junto ao TCM/PA, da prestação de contas do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Curionópolis/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

**RECURSO:** Erário municipal.

**PARECER Nº 15-I/2021 – CONGEM.**

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise de conformidade acerca de procedimento administrativo de contratação direta por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2021-CPL/PMC**, requerido pela **Secretaria Municipal de Educação**, tendo como objeto a contratação da empresa **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 39.486.243/0001-17)** para assessoramento técnico na prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento, junto ao TCM/PA, da prestação de contas do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Curionópolis/PA.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que antecedem a contratação direta foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei 8.666/1993 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade da futura avença.

O processo em epígrafe encontra-se autuado e numerado, com 52 (cinquenta e duas) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.



## **2. DA ANÁLISE**

### **2.1. Da Análise Jurídica**

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal da minuta do contrato (fls. 38-39), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 21/01/2021 por meio do Parecer/2021-PROGEM (fls. 41-42), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

A Procuradora recomendou, entretanto, a publicação da inexigibilidade "no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência", em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei .666/93.

A Procuradoria Geral do Município assim concluiu o parecer, *ipsis litteris*: "Ante o exposto, cumprida as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 002/2021, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO TÉCNICO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021, JUNTO AO TCM/PA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURIONÓPOLIS / FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURIONÓPOLIS**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público."

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### **2.2. Da Inexigibilidade de Licitação**

Para a realização dos dispêndios decorrentes de tal serviço, a Administração Pública providenciou o enquadramento legal da despesa pretendida com vistas à celebração do contrato, através da Secretaria Municipal de Educação.

A presente contratação direta justifica-se com fulcro no art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Neste sentido, o art. 13 assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

Nesta senda, assim entende o Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

(Grifamos).

Desta feita, a contratação direta do objeto da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021**, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI, da Constituição Federal somente é admissível, segundo a orientação do Tribunal de Contas da União ante a presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, singularidade do serviço e notória especialização da contratada.**

### **Serviço técnico especializado**

O objeto em análise versa sobre a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento da prestação de contas, junto ao TCM/PA, do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis/PA, por meio da contratação da Pessoa Jurídica **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 39.486.243/0001-17).**

O cerne da contratação em voga gira em torno da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA, o qual decide, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo e de gestão, assim como das despesas deles decorrentes e, ainda, sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia de receitas dos municípios jurisdicionados.



Ao dispor das competências susograftadas, constata-se a importância precípua do Tribunal de Contas dos Municípios para a transparência das contas públicas e o acesso à informação, contribuindo para a concretização dos princípios constitucionais, elencados no Artigo 37<sup>1</sup> da Constituição Federal de 1988.

A relevância da prestação do serviço ora em análise consubstancia-se na conjuntura administrativa hodiernamente vivida pelo município de Curionópolis, relatada detalhadamente no Relatório Conclusivo da Comissão Administrativa de Transição de Mandato, o qual dispõe acerca do processo de transferência de gestão executiva do município de Curionópolis, contendo as atividades desenvolvidas, a análise dos documentos apresentados e situações encontradas, bem como as considerações acerca da impossibilidade de complementação das informações omitidas pela gestão anterior.

### **Singularidade do serviço**

Sobre esse aspecto cumpre-nos destacar que é a singularidade dos serviços que justifica a inviabilidade da competição e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação. No caso, os serviços a serem prestados devem ser excepcionais, ou seja, devem se relacionar a uma demanda específica, de forma que se justifique a contratação de profissional/empresa de notória especialização no campo pertinente à respectiva demanda.

Vale dizer que nem todo serviço contábil pode ser contratado diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação, nos casos em que puder ser prestado por qualquer outro profissional, inclusive do quadro efetivo do ente contratante.

Neste sentido, impende-nos pontuar acerca da singularidade do serviço a ser prestado, o qual não está incluído no rol das atividades laborais desenvolvidas pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Em relação ao serviço contábil, trazemos à baila o disposto na legislação conhecida como "Lei dos Contadores":

Decreto Lei nº 9.295, de 27/05/1946<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>2</sup> Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.



Art. 25. [...]

§1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Neste sentido, o serviço a ser contratado perpassa pela análise criteriosa das contas públicas à luz dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

É cediço que toda a atividade administrativa deve ser pautada na lei e nos princípios e não obstante a gestão sucessora esteja diligente na aplicação de tais, a situação do município, conforme pontuado alhures, enseja uma atuação mais específica - além das atividades cotidianas dos serviços contábeis - voltada à prestação de contas junto ao TCM/PA.

### **Notória especialização da contratada**

É possível atestar que resta cumprido o requisito de notória especialização da empresa a ser contratada, visto que consta nos autos a comprovação de serviço técnico constante do Art. 13 da Lei 8.666/1993 por meio de documentos que ratificam a condição de evidente e expressivo *know how* da pessoa jurídica **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 39.486.243/0001-17)**.

Verifica-se que a pessoa jurídica em referência possui 23 (vinte e três) anos de atuação na área técnica em questão, conforme apresentado no *Curriculum Vitae* da empresa (fls. 25, 27-29), no qual verifica-se a experiência da mesma junto a diversas prefeituras do Estado do Pará, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, ao Fundo Municipal de Saúde de Itupiranga e às Câmaras Municipais de Marabá, Parauapebas e São Domingos do Araguaia.

### **2.3. Da Instrução Processual**

A instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:



Art. 26. [...]

Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso.

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(Grifamos).

### **Razão da escolha do fornecedor**

No que se refere à escolha do fornecedor, esta recaiu sobre a empresa **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 39.486.243/0001-17)**, pessoa jurídica que prestará o serviço em questão por ter *expertise* na área de atuação do objeto a ser contratado, conforme pontuado alhures, no item "*Notória especialização da contratada*".

### **Justificativa do preço**

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

De acordo com a Proposta de Prestação de Serviço apresentada pela empresa (fl. 10), o **valor da contratação é de R\$ 174.000,00** (cento e setenta mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), vencíveis ao final de cada mês de prestação do serviço.

Nos contratos celebrados com a Administração Pública impõe-se, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado, sejam os contratos decorrentes de licitação ou de processo de contratação direta.

Nos objetos mais padronizados, comumente comercializados, *commodities* ou mesmo em serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consulta ao Painel de Preços (no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>), contratações similares de outros entes públicos (em execução ou concluídos nos cento e oitenta dias



anteriores à data da pesquisa de preços), pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (desde que contenha a data e hora de acesso) e pesquisa direta com os fornecedores (desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

Impende-nos pontuar que nas contratações diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitação nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação, uma vez que a premissa que legitima a contratação direta via inexigibilidade - a inviabilidade de competição - decorre de um de dois fatores: estar a Administração diante de fornecedor/executor exclusivo da solução ou não obstante exista mais de um possível prestador não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento (configurando-se, assim, o “objeto singular”).

Assim, tanto em razão de exclusividade quanto em função da singularidade do objeto, a regra geral para justificar o valor da contratação é o levantamento de preços a partir de outros ajustes celebrados pelos próprios fornecedores.

Neste sentido, assim entende o Tribunal de Contas da União<sup>3</sup>:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. [...]

No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a **“dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado** (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu **demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”**. E concluiu: “Com isso em mente, ênfase que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas. (Grifamos).

<sup>3</sup> No Informativo de Licitações e Contratos nº 361.



Ainda nesta senda, ressalta-se que havendo escolha justificada de um fornecedor faz-se necessário sopesar os preços praticados contemporaneamente por tal prestador de serviço, dentre contratantes diversos, em soluções semelhantes.

Para justificativa do preço proposto no caso em comento, este órgão de Controle Interno pesquisou os valores contratados pela empresa **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI** com outros municípios, cujas publicações seguem em anexo a este parecer.

No que tange aos documentos de instrução processual, é possível atestar que o processo administrativo ora em análise foi regularmente iniciado, tendo sido autuado e registrado na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, da Lei 8.666/1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, em atendimento ao disposto no artigo 22, §4º da Lei nº 9.784/1999.

A demanda originou-se a partir de despacho no qual a Secretária Municipal de Educação solicita à Comissão Permanente de Licitação a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento, junto ao TCM/PA, da prestação de contas do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis/PA (fl. 02).

No referido documento a Secretária de Educação apresenta **justificativa** para a contratação, pontuando não haver na estrutura organizacional da Prefeitura de Curionópolis profissionais habilitados tecnicamente para prestação do serviço em questão, além da natureza singular do objeto, afastando-o de serviços corriqueiros.

A titular da pasta da Educação do município de Curionópolis, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos, no uso de suas atribuições assentiu à instauração de procedimento administrativo para a contratação em comento em 07/01/2021, por meio de **Termo de Autorização** (fl. 07).

Consta nos autos a **Proposta de Prestação de Serviços** (fl. 10), emitida pela empresa LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA EIRELI (CNPJ nº 39.486.243/0001-17), contendo a identificação da empresa, a descrição do objeto, o prazo de validade da proposta, o valor da despesa e a forma de pagamento. Restou consignado no referido documento que o **valor da contratação** é de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), vencíveis ao final de cada mês de prestação do serviço.



Em relação à **habilitação da empresa a ser contratada**, constam nos autos os seguintes documentos: Ato de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (fls. 11-13) com o respectivo Termo de Autenticação da Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA (fl. 14); Alvará de Licença Digital 2020 emitido pelo Departamento de Tributos Mobiliários da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Belém (fl. 15); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 16); Licença de uso do imóvel para atividades da empresa emitida pelo Departamento de Análise de Projetos e Fiscalização da Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura de Belém (fl. 18); Declaração de pessoa jurídica optante do SIMPLES Nacional (fl. 26).

Quanto ao acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, consta no bojo processual **Termo de Designação de Fiscal** (fl. 08), no qual o servidor Sr. EDSON ALVES MAGALHÃES, CPF 656.893.212-49, recebeu a incumbência de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto. No mesmo documento, a referida servidora subscreve **Termo de Compromisso e Responsabilidade**, comprometendo-se a bem desempenhar e cumprir as atribuições a ela conferidas e declarando-se desimpedida e sem suspeição para atuar no acompanhamento e fiscalização do contrato. Em oportunidade, fazemos a ressalva que caso ocorra substituição dos servidores designados no decorrer do processo deverão ser providenciados novos Termos de Responsabilidade.

#### **2.4. Da Dotação Orçamentária**

Foi encaminhado à Coordenação Geral de Contabilidade da SEFIN despacho subscrito pela Secretária de Educação, solicitando a confirmação da existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa pretendida (fl. 03).

Em resposta à referida solicitação, o Coordenador Geral de Contabilidade Sr. Jonas Barros de Sousa subscreve documento (fl. 04) declarando haver crédito orçamentário para atendimento da referida despesa e a dotação orçamentária a qual a mesma estará consignada, indicando as seguintes rubricas:

**12..122.0001.2019 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;**

**CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA DA DESPESA:**

**3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA;**

**3.3.90.39.05 – SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS.**



Ainda neste sentido, consta nos autos documento demonstrativo do saldo das dotações orçamentárias destinada ao Fundo Municipal de Educação de Curionópolis para o exercício financeiro 2021 (fl. 05).

Por fim, verifica-se no bojo processual **Declaração de adequação orçamentária e financeira** (fl. 06), na qual a Secretária Municipal de Educação - na qualidade de ordenadora de despesas da requisitante - afirma que o dispêndio em questão não comprometerá o orçamento de 2021, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Constam dos autos cópias da Lei nº 1.183, 08/01/2021 (fls. 30-33), que dispõem sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira, no âmbito do Poder Executivo Municipal; da Portaria 06/2021-GP, que designa os servidores para compor a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fls. 34-35); e, da Portaria 02/2021-GP, que nomeia a Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos como Secretária Municipal de Educação (fl. 36).

Em 08/01/2021 a Comissão Permanente de Licitação autuou o processo administrativo ora em análise como contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, identificada como nº 02/2021-CPL/PMC (fl. 37).

Verifica-se nos autos, neste ponto, documento subscrito pela presidente da Comissão Permanente de Licitação, dispondo acerca da fundamentação legal para a inexigibilidade de licitação (fl. 43).

Desta feita, verifica-se que restou evidenciado o atendimento de todos os requisitos para inexigibilidade estabelecidos no art. 26 da Lei 8.666/1993, bem como das finalidades administrativas.

### **3. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, prevista no art. 27, IV da Lei 8.666/1993, é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública, regra aplicável a todas as contratações empreendidas pelo Poder Público, sejam elas precedidas ou não de procedimento licitatório.



As exigências relativas à habilitação propiciam uma segurança em relação ao contrato que será firmado. Assim sendo, a apresentação de tais documentos na instrução processual advém da necessidade de restar consignado nos autos a boa condição financeira das empresas, o que lhes confere condições de cumprimento das obrigações contratuais.

Em atendimento ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/1993 e de acordo com a documentação juntada aos autos (fls. 19-24), restou comprovada a Regularidade Fiscal e Trabalhista da Pessoa Jurídica **LIROCONT CONTABILIDADE & CONSULTORIA - EIRELI** (CNPJ 39.486.243/0001-17).

Cumpre-nos a ressalva de que não constam nos autos as comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, o que recomendamos seja providenciado para fins de regularidade processual.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas durante todo o curso da execução do objeto contratual.

#### **4. DA PUBLICAÇÃO**

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do Art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

*“Art. 61. [...]*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”*

Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei 8.666/1993. Vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias,** como condição para a eficácia dos atos. (Grifo nosso).



O dispositivo legal impõe que as dispensas previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993 devem ser comunicadas à autoridade superior, **no prazo de 03 (três) dias**, para fins de **ratificação**.

*In casu*, com fulcro na Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021, que dispõe sobre as competências das unidades orçamentárias gestoras e ordenadoras de despesas públicas para execução administrativa, orçamentária e financeira no âmbito do poder executivo do município de Curionópolis, a Secretária Municipal de Educação deverá emitir Termo de Ratificação da Dispensa de Licitação em análise, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Neste sentido, constam nos autos o Contrato nº 20210004, assinado pelas partes em 21/01/2021 (fls. 47-48), Extrato do Contrato nº 20210004 (fl. 50), Certidão de Afixação do Extrato do Contrato no Quadro de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Curionópolis (fl. 51), Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, subscrito pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Gerlane Pereira de Lima Santos (fl. 45), bem como de extrato da Inexigibilidade de Licitação (fl. 46).

Trata-se esta apreciação, pois, de análise extemporânea.

Recomendamos, em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente.

## **5. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS**

No que diz respeito ao envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535 TCM/PA, de 01 de junho de 2014, alterada pela Resolução nº 43/2017 de 19 de dezembro de 2017.

## **6. CONCLUSÃO**

A publicidade dos atos administrativos possibilita a fiscalização e o controle da população sobre a gestão pública e esta transparência é a única forma controle social do gerenciamento da coisa pública, favorecendo a eficiência na aplicação dos recursos em termos



de legitimidade e gerenciamento e conseqüentemente assegurando a realização de uma ordem econômica e social justa, afirmando e protegendo os direitos fundamentais do cidadão.

O princípio da publicidade administrativa é, portanto, um direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático; nesta senda, os princípios administrativos devem ser protegidos, na esfera pública, por cláusulas rígidas que impeçam a desconstrução de conquistas democráticas por meio de abusos de poder.

Nesta conjuntura, os Tribunais de Contas possuem uma função essencial dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, uma vez que fortalecem a democracia e as instituições, corroborando para o cumprimento efetivo dos objetivos precípuos do Estado, que são a promoção do bem comum, a redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento.

Trata-se de um avanço no combate à corrupção e no uso ineficiente dos recursos públicos, na medida em que promove-se a efetivação dos princípios de moralidade, legalidade, publicidade e eficiência nas administrações públicas.

Neste sentido dispõe a Carta Magna acerca da necessidade de transparência, quando prevê que a publicidade seja de caráter educativo, informativo e de orientação social, ao tempo que possibilita a participação popular, conferindo legitimidade às decisões governamentais.

À vista dos apontamentos acima, **RECOMENDAMOS:**

- a) Em atendimento à Lei Municipal nº 1.116, de 07/03/2016, que as publicações dos atos normativos e administrativos do município de Curionópolis sejam feitas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, sem prejuízo da publicidade em outros meios oficiais quando pertinente;
- b) A juntada aos autos de comprovação de autenticidade dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista apresentados;
- c) Sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no item 3 deste parecer durante todo o curso da execução do objeto, em atendimento ao disposto no Art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, após análise da documentação e fatores expostos, por constarmos a devida importância do objeto contratual e aquiescermos com os motivos apresentados pela requisitante, vemos subsídios para a contratação direta.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta



Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 1.183, de 08/01/2021.

Este órgão de Controle Interno orienta que sejam sempre observados os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

Ex Positis, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2021-CPL/PMC**, cujo objeto é a contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento, junto ao TCM/PA, da prestação de contas do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação / Fundo Municipal de Educação de Curionópolis/PA, que segue acompanhado de Parecer de Regularidade Final.

Curionópolis/PA, 29 de janeiro de 2021.

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município de Curionópolis  
Portaria nº 30/2021-GP



**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **VANESSA ZWICKER MARTINS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Curionópolis, nomeada nos termos da Portaria nº 30/2021-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo Administrativo de Contratação Direta por meio da **INEXIGIBILIDADE Nº 02/2021-FCCM**, tendo por objeto a contratação de empresa para assessoramento técnico para a prestação de serviços contábeis, análise e acompanhamento, junto ao TCM/PA, da prestação de contas do exercício de 2021 da Secretaria Municipal de Educação de Curionópolis/Fundo Municipal de Educação de Curionópolis, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - **SEMED**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Curionópolis, 29 de janeiro de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

**VANESSA ZWICKER MARTINS**  
Controladora Geral do Município  
Portaria nº 30/2021-GP